TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Departamento de Estradas de Rodagem. Inspeção de Obras, em cumprimento ao **Acórdão AC2-TC-2073/2009**. Determina-se o arquivamento dos autos deste processo pelo motivo que menciona**.**

RESOLUÇÃO RC2-TC-00068/2.012

O processo **TC Nº 02597/08** trata-se de uma Inspeção de Obras realizada pelo **Departamento de Estradas de Rodagem – DER**, objetivando a construção do terminal de integração do transporte intermunicipal semi-urbano em João Pessoa-PB, no valor de **R$ 2.031.222,47** (dois milhões, trinta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos).

A Licitação **Concorrência Nº 04/08** e o **Contrato Nº 014/08**, bem como o **Termo Aditivo Nº 01,** foram julgados regulares através da 2ª Câmara conforme Acórdãos **AC2-TC-765/2009** e **AC2-TC-2073/2009 (fls. 305/321/322).**

Após proceder à diligência in loco e analisar os documentos enviados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER-PB, referente à Obra de Construção do Terminal de Integração do Transporte Intermunicipal Semi Urbano em João Pessoa – PB, Concorrência Nº 04/08, Contrato PJ-014/2008, **Constatou-se que:**

- ✓ Houve a expedição da Ordem de Serviço para início da Obra;
- ✓ O Termo Aditivo apresentado, foi para prorrogação do prazo da Obra;
- ✓ De acordo com o documento elaborado pelo Engenheiro do DER-PB, de título "Situação do Terminal Metropolitano de João Pessoa", não foram realizados boletins de medição nem conseqüentes despesas ou notas de empenho decorrentes do referido contrato, já que nenhum serviço foi efetuado;
- ✓ Não foram apresentados empenhos nem pagamentos referentes a esta Obra.

Desta forma, frente a estas considerações e ao prazo de vigência deste Contrato ter vencido desde **04 de outubro de 2009**, constata-se que a referida Obra não foi realizada **(fls. 333/334).**

Chamado a se pronunciar, O Ministério Público Especial sugeriu que fosse citada a **Sra Maria das Graças Soares de O. Bandeira,** ex-Gestora do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba, para que, tomando conhecimento das irregularidades apontadas em caráter preliminar pela Unidade Técnica de Instrução, contraponha-se aos argumentos e conclusões técnicas, se assim desejar, sobretudo por meio de prova documental **(fls. 336/337).**

Após analisar a documentação enviada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Sra. Maria das Graças Soares de O. Bandeira (fls. 342/345), A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP constatou que:**

- Foi apresentado o Termo de Distrato Amigável do Contrato **PJ-014/2008 (fls. 343/344),** entre o **DER-PB** e a empresa **COPAL Engenharia e Planejamento LTDA**. Neste Distrato, entre as considerações relatadas, cita **(fls 343):** " não foram elaborados boletins de medição e conseqüentes despesas ou notas de empenho e, bem assim, que nenhum serviço decorrente do contrato em comento foi efetivamente executado pela empresa contratada";

- O Termo de rescisão de Contrato, Resolve na Cláusula Primeira **(fls. 344): "**dá-se por finda, administrativamente, a relação contratual formalizada pelo **Contrato PJ-014/2008**, estando estas disposições em harmonia e em obediência ao art. **79,II, da Lei 8.666/93** e demais disciplinamentos legais que regem a matéria**".**

Concluindo, que foi apresentado a rescisão do **Contrato PJ-014/2008**, através do **Termo de Distrato** constata-se, que a obra de construção do Terminal de Integração do Transporte Intermunicipal Semi Urbano em João Pessoa-PB não foi realizada.

Diante de tal constatação o processo não retornou ao Ministério Público Especial.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o parecer escrito da Auditoria e oral do Ministério Público Especial, pelo arquivamento dos autos deste processo, em virtude da perda de objeto, decorrente da inexecução do contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02597/08,** e

CONSIDERANDO o relatório e Voto do relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar o arquivamento dos autos deste processo, em virtude da perda de objeto;

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de março de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa

Representante / Ministério Público Especial